PROCESSO TC/007965/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Sonia Maria de Souza Loureiro
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2591/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 39.692 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: 1) pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora pública; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25 de junho de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Ulices Andrade Filho, e julgaram, por unanimidade de votos, pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Sonia Maria Souza Loureiro, portadora do RG nº 1.075.150 e inscrita no CPF sob nº 144.753.674-68, ocupante do cargo de Engenheira Agrônoma, Nível: J, Referência: ENAR, Padrão: S-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, com proventos integrais no importe de R$ 6.360,45 (seis mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos); nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:44

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho (Relator) e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:44

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo Administrativo nº EX.01141.04/2016-RV1/2016) da servidora Sonia Maria Souza Loureiro, portadora do RG nº 1.075.150 e inscrita no CPF sob nº 144.753.674-68, ocupante do cargo de Engenheira Agrônoma, Nível: J, Referência: ENAR, Padrão: S-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

A servidora teve a revisão de sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 3310/2016 em 20 de dezembro de 2016 (fl. 11), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27619 em 13 de janeiro de 2017 (fl. 12).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico nº 433/2023 (fls. 15/16), recomendou, em virtude do preenchimento dos requisitos legais e em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da interessada, com fundamento na Lei nº 7.822/2014.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 2591/2023 (fl. 22) do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Insta salientar que a revisão em apreço decorreu em virtude da progressão por titulação para o nível “J” da servidora, a contar de 30/9/2016, conforme processo nº 017.000.00480/2016-8.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:44

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a revisão da aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 3310/2016 em 20 de dezembro de 2016 (fl. 11), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27619 em 13 de janeiro de 2017 (fl. 12);

CONSIDERANDO que a revisão de aposentadoria em apreço visa a alteração da respectiva planilha de cálculo de proventos, mais especificamente no que tange à retificação do enquadramento do Nível: I para o Nível: J, de acordo com o estabelecido no "Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os servidores públicos civis do grupo ocupacional de Engenharia e Arquitetura, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual — PCCV/ENAR" – Lei nº 7.822/2014;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade da revisão de aposentadoria da servidora.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Sonia Maria Souza Loureiro, portadora do RG nº 1.075.150 e inscrita no CPF sob nº 144.753.674-68, ocupante do cargo de Engenheira Agrônoma, Nível: J, Referência: ENAR, Padrão: S-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, com proventos integrais no importe de R$ 6.360,45 (seis mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 6.360,45
Total dos Proventos	**R$ 6.360,45**

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:46
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:44